



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça**

PORTARIA CGJ Nº 1.946 / 2022

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, pela Lei Estadual nº 7.127, de 14 de dezembro de 2015, pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021 e pela Lei Estadual nº 9.873, de 05 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), publicada pela Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Judiciais (Tabelas 01, 02 e 03), a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico (Tabela 04) e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo (Tabela 05), bem como seus ANEXOS I ao V e o Manual de Orientação ao Usuário, com efeito a partir do dia 05 de janeiro de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Corregedor-Geral da Justiça



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça**

TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL				
ATOS				CUSTAS (R\$)
1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória				245,56
2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência				124,77
3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal				61,97
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos				748,39
5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II (C)				
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS				
ATOS				CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Ordinário / Comum				452,54
2. Procedimento Sumário				288,13
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)				231,52
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagamento – Ação de Prestar e de Exigir Contas – Ações Possessórias – Depósito – Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade – Embargos de Terceiro – Oposição – Monitória - Regulação de Avaria Grossa – Usucapião – Homologação de Penhor Legal			340,28
	b) Habilitação - Restauração de Autos			124,77
	c) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar:	I. Com bens móveis	a) avaliados em até R\$ 500.000,00:	942,51
			b) avaliados entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00:	1.885,02
		I. Com bens móveis	c) avaliados entre R\$	2.827,53

			1.000.000,01 e R\$ 2.000.000,00:	
			d) avaliados entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00:	4.241,29
			e) avaliados entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00:	6.361,94
			f) avaliados entre R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00:	9.542,91
			g) avaliados acima de R\$ 5.000.000,01:	14314,38
		II. Com um bem imóvel	a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ²	942,51
			b) residencial com área construída superior a 60 m ² e não superior a 200 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2.000 m ²	1.885,02
			c) residencial com área construída superior a 200 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 2.000 m ²	4.241,29
		III. Com bem imóvel não residencial ou com mais de um bem imóvel residencial	4.241,29 por cada imóvel não residencial ou por cada imóvel residencial adicional, em ambas as hipóteses até o limite de R\$ 14.314,38	
		IV. Com bens móveis e imóveis:	a soma dos valores aplicáveis nos itens I, II e III	
	d) Inventário ou arrolamento negativo			134,47
	e) Interdições			245,56
	f) Outros procedimentos			385,88
5. Procedimentos Especiais de Jurisdição		a) Notificação - Interpelação		245,56

Voluntária		b) Apresentação de Testamento - Codicilo		147,33
		c) Ação Declaratória de Ausência		451,37
		d) Outros procedimentos		245,56
6. Ações de Família		a) Separação – Divórcio	I. Consensual	135,64
			II. Litigioso	246,73
		b) Ações Relativas à Guarda de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental) – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Regulamentação de Visitas	I. Consensual	246,73
			II. Litigioso	452,54
		c) Ações Relativas à Paternidade (Filiação)	I. Reconhecimento	245,56
			II. Investigação	452,54
		d) Anulação de Casamento		452,54
		e) Ações Relativas a Alimentos - Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens		245,56
		f) Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família		135,64
g) Busca e Apreensão de Menor		135,64		
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes	a) Arresto - Sequestro - Busca e Apreensão			341,45
	b) Ações relativas a Protestos – Exibição Judicial			124,77
	c) Outros procedimentos			245,56
8. Execução por Título Executivo Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC)				245,56
9. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial			905,09
	b) Falência – Insolvência Civil			451,37
	c) Ação Restitutória – Ação de Extinção de Obrigações			124,77
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)		isento

		II. acima do referido limite	484,47
	e) Mandado de Segurança	I. um impetrante	270,11
		II. por impetrante que exceder	57,29
	f) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)		375,36
	g) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames		353,14
	h) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)		245,56
	i) Auto de Infração (ECA)		349,63
	j) Execução Fiscal		252,58
	k) Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas		135,64
	l) Matrícula de Periódicos, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará - Revogação de procuração		135,64
	m) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo: 354,32
		II. máximo:	1.608,00
	n) Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los		100,32
	o) Ação de Despejo - Ação Renovatória - Ação Revisional de Aluguel - Ação Popular - Ação Civil Pública - Ação de Sonegados - Ação de Adjudicação Compulsória		451,37
	p) Processos perante o Tribunal do Júri		451,37
	q) Processos por Crime Doloso		340,28
	r) Processos por Crime Culposos		245,56
	s) Processo por Contravenção - Reabilitação - Queixa Crime – Reclamação		124,77
10. Procedimentos incidentes	a) Assistência - Denúnciação da Lide – Chamamento ao Processo - Nomeação à Autoria – Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive inversa		124,77
	b) Reconvenção		124,77
	c) Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça	I. incidente (CPC/1973)	124,77
		II. por petição simples / contestação (CPC/2015)	Isento

	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas– Impugnações ao cumprimento de sentença – Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execução)		334,43
	e) Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)		124,77
	f) Habilitações tempestivas – Habilitações em inventário – Impugnação de Crédito – Impugnação ao Quadro Geral de Credores		61,97
	g) Habilitação Retardatária de Crédito		124,77
	h) Incidentes da execução penal – Medidas Assecuratórias		52,62
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante		114,47
	j) Exceções (suspeição, impedimento e incompetência) / Arguições (suspeição e impedimento)		124,77
11. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênias, de sentença ou arbitral (por página, inclusive segunda via)	31,33
		II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento neste Estado: (D)	a) Inquiritória
			Mais, por pessoa a ser ouvida
			b) Outras finalidades
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas	25,72
		II. por folha excedente a uma	5,13
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)		114,47
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)		52,37 (A)
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha		5,13
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação - Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)		31,10
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	I. mínimo
			II. máximo
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário	47,59 (B)
		II. do Magistrado	218,67
	i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segunda via		177,74
	j) Termo de penhora		25,89
	k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica		87,69
	l) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído		10,28

m) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)

34,72

NOTAS INTEGRANTES:

1. O porte de remessa e retorno não será recolhido na hipótese de processos eletrônicos, exceto se houver eventual trâmite de expediente por meio físico.
2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), se houver trâmite de expediente por meio físico, ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).
3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver).
4. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.
5. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.
6. As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário.
7. Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m², em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.
8. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea n, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no inciso II, item 4, alínea c, da mesma Tabela.
9. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 702 do CPC/2015), bem como no caso de exceção de pré-executividade.(E)
10. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.
11. A expedição de mandado de averbação ou de registro suscita a incidência das custas estipuladas no inciso II, item 11, alínea a, inciso I, desta Tabela.
12. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 11, alínea e, desta Tabela. Neste ponto, há que ressaltar, conforme disposto no artigo 695, §1º, do CPC/2015, que o mandado de citação nas ações de família deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial.
13. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no inciso II, item 10, alínea b, desta Tabela.
14. A tutela provisória requerida em caráter incidental é isenta do pagamento de custas (art. 295 do CPC/2015), ressaltando-se que tal isenção se limita ao preparo inicial do Escrivão, não havendo isenção quanto aos atos de distribuição, comunicação postal ou por oficial de justiça que sejam necessários. (vide também item VII, "a" e "c" desta Portaria)
15. Não haverá adiantamento de novas custas para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente (art. 308 do CPC/2015), sem prejuízo da cobrança de eventual diferença de custas em relação ao preparo do pedido principal (se houver), ao final, pelo sucumbente. A mesma regra (recolhimento da diferença, ao final, pelo sucumbente) aplicar-se-á no caso de pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória (art. 308, §1º, do CPC/2015). (vide também item VII, "b", desta Portaria)

OBSERVAÇÕES:

- A)** Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40), bem como Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (publicado no DJERJ de 24/06/2014, pág. 02);
- B)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- C)** Para a Reclamação (com o fim de resguardar a competência do Tribunal e/ou a garantia da autoridade de suas decisões), podem ser consideradas as custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea "s".
- D)** Para as Cartas Precatórias expedidas, eletronicamente, por serventias deste Estado, vide Aviso CGJ nº 1.588/2016.
- E)** Ver Aviso CGJ nº 389/2022 (DJERJ de 06/09/2022, fls. 64).

TABELA 02 - ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	231,52
2. Recurso	207,87
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01	
NOTAS INTEGRANTES: 1. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (em se tratando de ação penal privada) e Fazendários, havendo interposição de recurso, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais, devendo ser efetuado o recolhimento no momento da interposição do recurso, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (vide também Art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95). 2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo. (vide item IV desta Portaria - Pedido Contraposto). 3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso. (vide Anexo V desta Portaria) (A) 4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada (vide Anexo V desta Portaria)(A) 5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente. (Vide item XIV desta Portaria). 6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso. 7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (B) 8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os Embargos do Executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso nominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Considerar o descrito na segunda parte desta Nota Integrante também para o caso de recurso interposto na fase executiva sem oposição de Embargos do Devedor. (E) 9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos contadores e dos demais auxiliares do Juízo, bem como eventual taxa judiciária) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação. 10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 9, alínea e, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal, eletrônica ou por Oficial de Justiça), CAARJ, Fundos e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975. 11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas ao final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei. 12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade. 13. Pelos atos de restauração de autos, certidões, desarquivamento de processos e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas, respectivamente, na Tabela 01, inciso II, item 4, alínea b; item 11, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ e Fundos. Quanto aos litigantes, as referidas custas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei. (C)	

14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as Turmas Recursais, desde que haja trâmite de expediente físico. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 11, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente.

15. As custas sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica devem ser observadas também no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062/CPC/2015), adotando-se as custas previstas na Tabela 1, inciso II, item 10, alínea a.

16. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas nas ações penais públicas e privadas e respectivas medidas protetivas em favor da mulher, bem como nas ações de natureza cível, deverá observar as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta Tabela. **(D) – Inconstitucionalidade declarada no RE nº 1.102.229-RJ (ADI nº 0016512-68.2014.8.19.0000).**

OBSERVAÇÃO:

A) Vide Anexo V desta Portaria, bem como Provimento CGJ nº 80/2011, art. 1º, parágrafos e 7º e 8º (publicado no DJERJ de 03/01/2012, fls. 03).

B) Tratando-se de Embargos de Terceiro (Tabela 01, inciso II, item 4, alínea “a”, da presente Portaria), adotar a mesma disposição dessa Nota Integrante (nº 7), 1ª parte, com o valor das custas dispostas no Anexo V desta Portaria, sendo exigidas tais custas (e taxa desses Embargos) somente no caso de interposição de recurso, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011, sem prejuízo do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

C) Restauração de autos efetivamente realizada em razão de pedido de expedição de mandado de pagamento em autos eliminados: vide Proc. Adm. 2016-063824 e Aviso CGJ 1.645/2013.

D) Para ações penais privadas, observar as custas desta Tabela, em conformidade com a Nota Integrante nº 1, sendo que, para as ações de natureza cível, medidas protetivas/cautelares e ações penais públicas, observar as custas da Tabela 01, em conformidade com o informado, respectivamente, no Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011 e na Nota Integrante nº 11.

E) Nota Integrante 8, parte final: taxa judiciária em conformidade com a legislação vigente (vide art. 135 do CTE).

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES (A)

ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) - Intimação (por ato) - Notificação (por ato)			34,59
2. Diligências de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (por endereço)			95,25
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos			
4. Penhora - Sequestro - Arresto - Outras diligências não especificadas (por endereço)			43,26

II - DOS AVALIADORES JUDICIAIS (A)

ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)		Edificado (por unidade autônoma)	459,18
		Não edificado	372,54
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais			558,88
3. Coleções			186,27
4. Outros bens não especificados (por unidade)			34,59
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo			953,17

6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m²	
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%	
III - DOS CONTADORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento		60,58
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima		164,56
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las	
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior	
IV - DOS PARTIDORES (G)		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	Mínimo 69,27
		Máximo 1.481,74
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.	
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos	
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1	
V - DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados		2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado: (B)	Bens de valor até R\$ 973,78	3%
	Sobre o que exceder de	R\$ 973,78 até R\$ 1.952,12 5%
		R\$ 1.952,12 até R\$ 4.875,75 6%
		Acima de R\$ 4.875,75 7%

	Mínimo	43,26
	Máximo	1.113,41
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses	2%
	b) de 06 até 12 meses	3%
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês observado o limite máximo de	1.113,41
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados - os valores do item nº 02 (B)		
VI - DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (C)		
ATOS		CUSTAS
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato		1,5%
Observado o limite máximo por ato		1.113,41
VII - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (D)		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato observado o limite máximo por ato de		1%
		1.113,41
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		43,26
VIII - DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	95,25
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	73,54
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	34,59
	b) por três linhas que excederem, ou fração	8,58
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2		
IX - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil		-
2. Como tutor, sobre a receita líquida (E)		5%
Observado o limite máximo por ato de administração de		1.113,41
X - DOS PERITOS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	181,90
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza - de pensões alimentícias - de frutos e interesses	268,54

2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos - perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis - perícias médicas	311,84
XI - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	
ATOS	
1. Conciliação / Mediação (por processo)	47,88 (F)
NOTAS INTEGRANTES: 1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores: a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante. b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente. c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem. d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato. e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos. f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão. g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela. 2. Atos dos Avaliadores Judiciais: a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção. b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ. c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz. 3. Atos dos Contadores: a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente. b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz. c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário. d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética. e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura. 4. Atos dos Partidores: a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional. b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.	

5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:

- a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.
- b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.
- c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.
- d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.

6. Atos dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:

- a) Sobre os atos dos conciliadores e mediadores judiciais não incidirão os fundos instituídos por lei (CAARJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FETJ).

OBSERVAÇÕES:

A) Atos de avaliação de bens realizados pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18). Adotar valores da Tabela 03, inciso II, desta Portaria. O Código a ser considerado nas avaliações realizadas por Oficial de Justiça é o 1108-0.

B) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria. Para os itens 2 e 4 da Subtabela do Depositário (inciso V desta Tabela), verificar os Avisos CGJ nº 815/2006 e 1.169/2011.

C) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 11, alínea "g" desta Portaria.

D) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

E) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

F) Recolhimento a ser efetuado na Conta nº 6246-0088011-6.

G) Ver Proc. Adm. 2001-020339 (quanto às custas do partidor, a meação não deixa de ser objeto da partilha, incidindo, assim, o percentual da "Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais sobre o montante a partilhar).

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATOS (A) (B)		CUSTAS (R\$)
1. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, com o fornecimento do CD-ROM pelo TJ/RJ (por cópia)		43,26
2. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário (por documento)		11,36
3. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)		43,26
4. Expedição de certidão da transcrição realizada (por certidão expedida)	I. Primeira folha	21,59
	II. Folha excedente a uma	4,26
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida em mídia) (por cópia solicitada) (C)		26,93
6. Impressão de cópia de processo/processamento eletrônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação) (por página impressa)		0,37
7. Fornecedor de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídias diversas, pelo TJ/RJ (por cópia extraída) (C)		8,58
8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (por envio) (D)		24,69
9. Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte (por ato) (E)		21,57
10. Transmissão de petição ou recurso via "fac-símile" (por petição ou recurso transmitido)		11,36
11. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha		4,26

fotocopiada)	
NOTAS INTEGRANTES:	
1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (F)	
OBSERVAÇÕES:	
A) Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013).	
B) No âmbito das Varas Criminais, o momento do recolhimento das despesas eletrônicas se subordina ao disposto no item 1, alínea "b", do Aviso CGJ nº 648/2012 (vide, também, arts. 24, IV, e 26, da Lei 3.350/99 – ações penais).	
C) A mídia deve ser fornecida pelo Tribunal, conforme Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009 (com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).	
D) Deve-se considerar cada ato enviado. Os envios eletrônicos de citação, intimação, ofício e notificação requeridos pelas partes/interessados deverão ser, por estes, custeados antecipadamente. No tocante aos envios eletrônicos de intimação (intimação eletrônica) realizados em decorrência ou por determinação, inclusive ex officio, de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos ensejarão a sua cobrança apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o <i>decisum</i> (Aviso CGJ nº 1.438/2016). Envio de comunicações processuais por aplicativos de mensagens (Aviso CGJ nº 488/2021).	
E) Dentre as requisições de informações (que são consideradas "por ato", ou seja, "por CPF/CNPJ" informado em "cada portal conveniado"), podem ser computadas, também, aquelas realizadas em portais eletrônicos de entidades conveniadas com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte. Vide também Aviso CGJ nº 29/2016.	
F) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN/RJ, FETJ e CAARJ.	

TABELA 05 – DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

ATOS (B)		CUSTAS (R\$)
1. Desarquivamento de Processo Administrativo (A)		43,26
2. Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa		225,18
3. Citação, intimação ou notificação de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	I. Se realizadas por OJA	34,59
	II. Se realizadas por via postal	24,69
4. Certidão Administrativa (inclusive certidão comprobatória da prática jurídica) (C)		28,07
5. Recursos Administrativos		225,18
6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do rio de Janeiro, realizada pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (por cópia conferida)		4,26
NOTAS INTEGRANTES:		
1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (D)		
2. As custas estabelecidas no item 5, desta Tabela, devem ser recolhidas nas hipóteses de interposição de Recurso Hierárquico (no âmbito administrativo), Agravo Regimental (no âmbito administrativo), Reclamação Correicional e dos demais recursos apresentados administrativamente (em que não seja vedada a incidência de custas).		
OBSERVAÇÕES:		
A) Para os atos do item 1, há isenção para magistrados e servidores deste Tribunal (Aviso TJ nº 06/2011, item 1, parte final, e Aviso CGJ nº 06/2011, item 1, parte final).		

B) Os recolhimentos previstos nesta tabela deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Administrativa.
C) pedido de gratuidade/isenção da certidão de prática jurídica deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas (Proc. Adm. 2016-120532).
D) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN/RJ, FETJ e CAARJ.

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA **(Leis Estaduais nº 6.369/2012 e nº 7.127/2015; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e Aviso CGJ nº 103/2013)**

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 334,43
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça, pela via postal, ou pela via eletrônica (ex: art. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 34,59; b) Intimação: R\$ 34,59; c) Atos/via postal: R\$ 31,10; d) Atos/via eletrônica: R\$ 24,69.
2) Execução Judicial, quando distribuída (Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães. OBS: quanto às custas do Escrivão, na hipótese de Execução de Título Extrajudicial, consideram-se as mesmas custas, que estão especificadas na Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria.	R\$ 245,56
	B) Além dos emolumentos de Distribuição e acréscimos legais incidentes, as diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 34,59; b) Intimação: R\$ 34,59; c) Atos/via postal: R\$ 31,10; d) Atos/via eletrônica: R\$ 24,69; e) Penhora: R\$ 43,26; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, conforme Art. 135 do CTE, se o exequente participou do processo de conhecimento, em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04 (4) . b) 3% do valor da execução no caso de o exequente não ter participado do processo de conhecimento (em ação civil pública), em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04. Vide, também, item 3, alínea "C".
3) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão (2)	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 34,59; b) Intimação: R\$ 34,59; c) Atos/via postal: R\$ 31,10; d) Atos/via eletrônica: R\$ 24,69;

		e) Penhora: R\$ 43,26; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. (4) b) 3% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). (5)
4) Impugnação (à execução / ao cumprimento de sentença) (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 334,43
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: intimação do impugnado) (1)	a) Citação: R\$ 34,59; b) Intimação: R\$ 34,59; c) Atos/via postal: R\$ 31,10; d) Atos/via eletrônica: R\$ 24,69.
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I e Anexo I, item 3, da Portaria CGJ nº 10/2012).

Observações:

1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site <http://www.tjrj.jus.br/>. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a deprecata for destinada, eletronicamente, para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, as despesas da notificação eletrônica, conforme Aviso CGJ nº 1.588/2016. Vide, também, ANEXO IV desta Portaria, nos casos de mandados judiciais eletrônicos (com finalidade exclusiva de citação e/ou de intimação e/ou de notificação) a serem cumpridos por Oficial de Justiça de trâmite exclusivo neste Estado.

2) Não há recolhimento de custas atinentes ao ato do Escrivão quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, por ausência de previsão legal (Processos Administrativos nº 61854/2002 e 184994/2002 c/c Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99), ressaltando-se que a Execução, quando distribuída, há previsão de custas do Escrivão (Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria).

3) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site [http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria Geral da Justiça](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria%20Geral%20da%20Justi%C3%A7a), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).

4) Em relação ao valor já recolhido na fase cognitiva (devidamente atualizado, pela UFIR-RJ, cf. Proc. Adm. 154856/2003), havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida, ainda que menor que a taxa mínima (em função de correção monetária ou por qualquer outro motivo, cf. Proc. Adm. 140063/2001), por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08 do Aviso CGJ nº 103/2013; no art. 135 do Código Tributário Estadual; no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; no art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura (recolhimento da diferença de taxa nas execuções, inclusive a provisória); e no decidido no processo administrativo nº 184994/06, ressaltando-se que, nos processos/procedimentos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, caso em que, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima na fase cognitiva, inexistirá diferença a ser recolhida na fase executiva (Procs. Adms. 61464/2002 e 69230/2003), não incidindo taxa específica nesta fase (Art. 135 do Cód. Trib. Estadual c/c Súmula 269 do TJERJ).

5) Em conformidade com o Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e com o Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 3% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma).

6) Quanto à certidão de crédito: conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea

“d” do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, devendo ser frisado que, quanto às custas judiciais, a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta das mesmas.

7) Não se tratando da finalidade especificada na Observação de nº 6, deste Anexo, na hipótese de certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no Art. 828 do Código de Processo Civil, sempre que a mesma for requerida pelo credor, deverá o requerente demonstrar o recolhimento antecipado das custas judiciais, no valor previsto na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea “b”, desta Portaria (mesmo valor da certidão de inteiro teor, prevista no Art. 517, § 1º, do CPC/2015, salvo quando seja beneficiário da gratuidade de justiça). No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no Parágrafo 2º do referido dispositivo;

8) Sobre taxa judiciária na fase executiva, relacionada à execução de obrigação de fazer (considera-se taxa mínima, se desprovida de conteúdo econômico), cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme Proc. Adm. 126347/01.

9) Na hipótese de pensão alimentícia, a taxa judiciária será cobrada se houver execução, ressaltando-se que o pedido de alimentos não enseja o adiantamento da mesma pelo autor (alimentando), incumbindo ao réu (alimentante) o pagamento desta na respectiva execução, decorrente de sentença que tenha homologado acordo para o pagamento dos alimentos, ou que tenha condenado o réu a este pagamento, devendo a taxa ser calculada com base no art. 121 do CTE, em que incidirá o percentual de 3% sobre o valor relativo a 12 (doze) prestações alimentícias, bem como sobre o débito (*quantum* exequendo), acrescendo-se, ainda, a verba referente aos honorários advocatícios pretendidos; e, se ocorrerem execuções posteriores, a taxa incidirá, tão somente, sobre o novo débito, com os devidos honorários (processos administrativos nº 164214/2005, 147223/2004, 52064/2004, 168753/2003, 168899/2004 e 178255/2003, 170877/2003).

ANEXO II
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÕES FISCAIS
(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as seguintes:

Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6) Tabela 01, inciso II, item 11, “f”.	R\$ 31,10
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4) Tabela 01, inciso II, item 09, “j”.	R\$ 252,58
SUBTOTAL	
CAARJ	Valor de 10% das custas judiciais - Subtotal
DISTRIBUIDORES-REG/B Registro/Baixa - Dívida Ativa da Capital: 0445-0137200-9; - Dívida Ativa de Niterói: 7041-0327739-9; - Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0; - Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2	Valor básico/inicial de R\$ 142,50 OBS: deverá ser recolhido, por cada nome excedente a 02 (dois) observado no processo, o adicional de R\$ 1,22.
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 - FETJ - 6246-0088009-4	Valor básico/inicial de R\$ 28,50

TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4) Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05/75) (3)	Mínima - R\$ 389,96 Máxima - R\$ 73.659,30
FUNPERJ (Fundo da Procuradoria Geral do Estado-RJ) 6898-0000208-9	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDPERJ (Fundo da Defensoria Pública do Estado-RJ) 6898-0004245-5	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNARPEN 6246-0003018-0	Valor de 4% das custas judiciais (Subtotal)
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R\$ 2,85 (4)

Observações:

1) Ressalvado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2020 e no Aviso CGJ nº 577/2020, em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.

2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.

3) A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito – Art. 132, CTE) deverá corresponder ao valor total que vier a ser efetivamente pago pelo executado, em conformidade com o decidido no proc. adm. nº 141.947/2004.

4) Para as Comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, vide item VIII, letra “d”, do Manual, bem como Observação nº 4 do Anexo V, desta Portaria.

5) Vide também item VIII, letra “e”, do Manual desta Portaria.

ANEXO III

JUSTIÇA COMUM - RECURSOS DE APELAÇÃO (INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL) E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE O TJRJ

Tabela 01, I, item 04, desta Portaria, alterado pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (publicada no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04)

Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06)

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016 (publicado no DJERJ de 15/03/2016, fls. 02)

Aviso CGJ nº 493/2016 (publicado no DJERJ de 26/04/2016, fls. 16)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
-----	---	-------

A) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Eletrônicos (oriundos de qualquer comarca do Estado do Rio de Janeiro), considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º. (1 e 4)	748,39
B) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado no Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único, a contrário senso. (4)	748,39
C) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado fora do Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). - Código na GRERJ Eletrônica: 1104-9 (PORTE REM. RET.). (2) OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, Parágrafo Único. (4)	748,39 34,72 (por cada "grupo de 200 folhas") (2)
D) Agravo de Instrumento-Câmara-TJ/RJ (inclusive Agravo em V.E.P.) contra decisão de Juízo tanto da Capital como das demais Comarcas (isto é, de qualquer Juízo):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Arts. 1º e 2º. (1)	822,46 (3)
E) Os recolhimentos acima deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Judicial.		

Observações:

1) Havendo necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais ou peças recursais entre o Órgão Julgador de Segunda Instância e os Juízos sediados em Comarcas do Interior ou em Fóruns Regionais, em razão do processamento do recurso, a parte responsável deverá efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno respectivo, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único. Conforme Nota Integrante nº 02 da Tabela 01, desta Portaria, no recurso de Agravo de Instrumento, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), somente se houver trâmite de expediente por meio físico.

2) Com relação às custas do Porte de Remessa e Retorno, além das folhas do Processo objeto do Recurso (inclusive as folhas do próprio Recurso), devem ser consideradas, também, as folhas do Apenso, no "grupo de 200 folhas" (Proc. Adm. 35681/2000 e Tabela 01, II, item 11, alínea "m", parte final, desta Portaria).

3) O montante de R\$ 822,46 corresponde a R\$ 748,39 pelo Recurso, bem como a R\$ 74,07, por 03 (três) Ofícios Eletrônicos (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 2º).

4) "Requerimento de Efeito Suspensivo" oferecido antes de distribuído recurso de Apelação: Custas da Tabela 01, II, item 07, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais (Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias

Antecedentes-Outros Procedimentos).

5) Na hipótese de recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente deverá ser intimado para suprir o valor/rubrica faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando-se que a dobra somente incidirá na hipótese de ausência completa do preparo recursal (proc. adm. 158117/2018).

ANEXO IV

MANDADO JUDICIAL ELETRÔNICO

(inclusive o mandado eletrônico decorrente de carta precatória a ser cumprida dentro deste Estado)

Provimento CGJ nº 41/2014 (com vigência a partir de 01/09/2014) e

Aviso CGJ nº 1.390/2014 (com vigência a partir de 23/09/2014, sendo revogado, em parte, pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017)

Item 08 c/c Nota Integrante nº 01 da Tabela 04 desta Portaria (revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 700/2013) Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (com vigência a partir de 11/12/2017, encontrando-se revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 1.588/2016, que trata da carta precatória eletrônica)

MANDADOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS		
1) Em Processo Eletrônico ou Físico:		
Diligências	Forma de recolhimento	Valor
1.1) de Citação/Notificação (com ou sem Intimação):	A) Custas do Oficial de Justiça (Tab. 03, inciso I, item 1), por ato, a serem recolhidas no Código 1107-2; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 28,27, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 11,36) e 15 impressões (15 X R\$ 0,37); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 24,69), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 (Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
1.2) de intimação		
2) demais casos (isto é, demais diligências) de mandados eletrônicos enviados para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA da mesma Comarca. (B)	A) Custas da respectiva diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 28,27, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 11,36) e 15 impressões (15 X R\$ 0,37); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 24,69), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 - Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
OBSERVAÇÕES:		
A) As cartas precatórias eletrônicas, para cumprimento dentro deste Estado, ensejam o recolhimento do valor fixo, informado neste Anexo, quanto às despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, devendo ser acrescentado o valor correspondente a 01 (uma) notificação eletrônica, a ser recolhido, também, no Código 2212-9, em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, conforme art. 1º do Aviso CGJ nº 1.588/2016.		

ANEXO V

RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS

APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

(Leis Estaduais nº 7.127/2015 e 7.128/2015, bem como Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017)

1) Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 1º da referida Resolução:

1.1) Recurso nominado interposto em processo físico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	670,91
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	31,10
PORTE REM. RET.	1104-9	34,72
	Sub Total	736,73
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	73,67
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	143,72
20% (FETJ)	6246-0088009-4	28,74
FUNPERJ	6898-0000208-9	44,02
FUNDPERJ	6898-0004245-5	44,02
FUNARPEN	6246-0003018-0	29,46
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,87 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

1.2) Recurso nominado interposto em processo eletrônico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	670,91
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	31,10
	Sub Total	702,01
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	70,20
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	143,72
20% (FETJ)	6246-0088009-4	28,74
FUNPERJ	6898-0000208-9	42,28
FUNDPERJ	6898-0004245-5	42,28
FUNARPEN	6246-0003018-0	28,08
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,87 (4)
Diversos	2212-9	24,69
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

2) Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 2º da referida Resolução:		
2.1) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo físico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	439,39
A.O.J.A.	1107-2	69,18
PORTE REM. RET.	1104-9	34,72
	Sub Total	543,29
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	54,32
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	143,72
20% (FETJ)	6246-0088009-4	28,74
FUNPERJ	6898-0000208-9	34,35
FUNDPERJ	6898-0004245-5	34,35
FUNARPEN	6246-0003018-0	21,73
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,87 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)
2.2) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	439,39
A.O.J.A.	1107-2	69,18
	Sub Total	508,57
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	50,85
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	143,72
20% (FETJ)	6246-0088009-4	28,74
FUNPERJ	6898-0000208-9	32,61
FUNDPERJ	6898-0004245-5	32,61
FUNARPEN	6246-0003018-0	20,34
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,87 (4)
Diversos	2212-9	24,69
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

Observações:

1) Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa (Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), sendo importante acrescentar que o usuário não poderá excluir e/ou reduzir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

2) Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de

custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, poderá emitir a certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015).

3) Para a baixa da distribuição, devem ser observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015.

4) O cálculo é automático, pelo sistema. Em razão do disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, na Comarca de Niterói (Código 2702-9) e na Comarca da Capital-Outras Competências (Código 2705-2), o valor constante dos referidos códigos na Guia corresponderá a 02 (dois) percentuais incidentes sobre as custas extrajudiciais da Receita dos DISTRIBUIDORES, a saber: para Niterói: [2% sobre o valor da Conta nº 7041-0327739-9 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [2% sobre o valor da mesma Conta, nº 7041-0327739-9 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]; para Capital-Outras Competências: [2% sobre o valor da Conta nº 1669-0012095-2 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [5,26% sobre o valor da mesma Conta, nº 1669-0012095-2 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]. Já, quanto aos emolumentos dos DISTRIBUIDORES considerados na GRERJ Eletrônica Judicial da Comarca de Campos dos Goytacazes (Conta 0065-0210279-0) e da Comarca da Capital-Competência Fazendária (Conta 0445-0137200-9), os mesmos são passíveis da incidência dos percentuais de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) destes Municípios, para recolhimento nos respectivos códigos, 2703-7 e 2704-5, podendo ser observado, a qualquer momento, o cômputo da alíquota do referido imposto.

5) Vide também item VIII, letra “e”, do Manual desta Portaria.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça**

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

I. A Resolução SEFAZ n.º 482, de 23 de dezembro de 2022, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 27 de dezembro de 2022, fls. 03, fixou para o exercício de 2023 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,3329 (quatro reais e três mil e trezentos e vinte e nove décimos de milésimos).

II. Quanto às Tabelas 01 a 05 da Portaria de Custas Judiciais:

- a) As custas das Tabelas 01, 02, 03, 04 e 05 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.
- b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafeitos, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 11, alínea “e”, da Tabela 01, desta Portaria (vide Nota Integrante nº 12, da Tabela 01, da presente Portaria).
- c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado, bem como as despesas eletrônicas (Tabela 04), em relação aos atos que requererem.
- d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas e despesas correspondentes, que devem ser pagas antecipadamente.
- f) Os recolhimentos das custas judiciais e despesas processuais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.
- g) São isentos do pagamento de custas judiciais, consideradas também as despesas eletrônicas:

- 1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- 2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
- 3. os processos e recursos de “habeas-corpus” e “habeas-data”, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- 4. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- 5. o agravo retido;
- 6. os embargos de declaração;
- 7. as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença (vide ANEXO

I desta Portaria);

8. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.

h) As isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

i) As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

j) Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas, emolumentos e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento (vide Art. 31 da Lei Estadual nº 3.350/99).

III. Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça (inciso I da Tabela 03 desta Portaria), as de Citação, Intimação e Notificação (item 1 do referido inciso) ensejam o recolhimento das respectivas custas “por ato”, somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (item 2), bem como das diligências de Penhora, Sequestro e Arresto e outras diligências (item 4).

IV. Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto que, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea “b”, c/c Nota Integrante n.º 13, ambos da Tabela 01. Vide também item XIV deste Manual.

V. Conforme Nota Integrante n.º 04, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 (cálculo da taxa judiciária nas cumulações simples e sucessiva) e no Enunciado 17 (base de cálculo da taxa: principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, como, por exemplo, os pedidos em salários mínimos, atualizados pelo índice legal correspondente), ambos do Aviso TJ nº 57/2010, publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02/05, bem como o previsto no Aviso CGJ nº 699/2013 (cálculo da taxa sobre honorários advocatícios), publicado no DJERJ de 06/06/2013, fls. 23/24. Vide, também, proc. adm. 064801/2002 (salários mínimos em JEC).

a) A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 3% (três por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3, parte final, do

Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18. No momento da certificação das custas finais, deve-se observar se a taxa judiciária paga em seu valor mínimo foi considerada para cada pedido distinto sem conteúdo econômico imediato, em conformidade com o item 01, do Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40).

b) Sem prejuízo da necessária complementação da taxa judiciária apurada na certificação das custas iniciais (vide artigo 1º do Aviso CGJ nº 883/2016) e do disposto na legislação sobre a fase executiva, deve-se observar que, nos termos do artigo 2º do referido Aviso, que se relaciona à fase cognitiva e ao informado no Art. 138 do CTE, em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa, apurada no curso do processo, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal, seguindo-se o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Vide, também, Enunciado nº 10, do Aviso TJ 57/2010 e processo administrativo nº 2015-065599.

VI. Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D.O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16, bem como o disposto no item 01, 1ª parte, do Aviso CGJ nº 103/2013, publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40.

VII. De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental.

a) Quanto à tutela provisória requerida em caráter incidental, esta é isenta de custas do Escrivão e taxa judiciária, sem prejuízo, contudo, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, destas custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).

b) Quanto à tutela provisória requerida em caráter antecedente, incidem, além de Escrivão e taxa judiciária, todas as custas processuais observadas no processo. Mesmo procedimento a ser adotado quando a tutela se constituir em um único pedido na inicial. Entretanto, quando da formulação do(s) pedido(s) principal(is) após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente, não precisará o interessado adiantar novas custas, sem prejuízo, porém, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, das custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).

c) Quanto à tutela tratada na letra “a”, para fins de cobrança de custas judiciais (inclusive Escrivão) e taxa judiciária, nas tutelas cautelares, ou antecipadas, que contenham pedido que fuja à natureza acautelatória, ou antecipatória, caso o Juiz da Causa não tenha

determinado a sua exclusão, cobrar-se-á, em relação ao referido pedido, de acordo com o procedimento comum/ordinário (em conformidade com o item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013).

VIII. Registro/Baixa (Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais - Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo:

a) R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) pelo ato de Registro, que é considerado por nome, até o limite dos 02 (dois) primeiros nomes observados no processo, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) por cada Registro e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica, ressaltando-se que, a partir do 3º nome descrito no processo, não deverá ser considerado o valor retromencionado do Registro, e sim o adicional previsto na letra “c” deste item;

b) R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

R\$ 47,50	Valor do Registro (por nome, até o limite de dois nomes)
R\$ 47,50	Valor da Baixa

c) Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional, no valor de R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos), previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012 (Tabela 19, item 07), que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

R\$ 1,22	Valor do Adicional (“A Partir do 3º Nome”)
----------	--

d) Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre os emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, que alterou o Art. 8º da Lei nº 6.370/2012. Vide, também, a Observação nº 4 do Anexo V desta Portaria.

e) Quanto ao repasse do custo dos selos de fiscalização, nos emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 11 da Lei Estadual nº 9.873/2022, que alterou o Artigo 8º da Lei nº 6.370/2012, sendo: R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

IX. FETJ – 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta e cinquenta centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

R\$ 28,50	Valor do FETJ – 20%
-----------	---------------------

X. Taxa Judiciária calculada, em regra, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 389,96 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) e a máxima de R\$ 73.659,30 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), observando-se, ainda, os itens IV e V desta Portaria e os artigos 112 a 146 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Ainda no âmbito da regra geral, o parágrafo único do art. 118 do referido Código estabelece que o valor da taxa judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar

documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

R\$ 389,96	Valor da taxa judiciária mínima
R\$ 73.659,30	Valor da taxa judiciária máxima

XI. Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável/homoafetiva e de sociedade de fato (vide, também, Nota Integrante nº 05, parte final, da Tabela 01 desta Portaria, o Enunciado 15 do Aviso TJ nº 57/2010 e o proc. adm. nº 176371/2001, publicado no D.O. de 08/03/2002, fls. 98).

a) Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea “k”, da presente Portaria.

b) Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destaque para a cobrança das respectivas custas em separado (proc. adm. nº 57036/2004).

c) Pela prática do ato da Vara de Família, na expedição do documento atinente ao formal de partilha, ainda que expedido em feitos consensuais, deverão ser recolhidas as custas deste, previstas na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea “i”, desta Portaria (por formal de partilha que exceder um, inclusive segunda via), em conformidade com a Portaria CGJ nº 431/2002.

XII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei nº 4664/2005, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado, no Diário Oficial do Poder Judiciário, do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra “c”, deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN/RJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual nº 6.370/2012.

XIII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Complementar nº 111/2006, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra “c”, deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN/RJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual nº 6.370/2012.

XIV. Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e nos Juizados Especiais Criminais, com base na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (publicado no DJERJ de 06/05/2015, páginas 9 e 10), o recolhimento de custas por ocasião da interposição, em qualquer fase do processo, do Recurso Inominado e da Apelação Criminal em ação penal privada, respectivamente, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos (com exceção da taxa judiciária, que é variável, em conformidade com a legislação vigente, podendo ensejar deserção, em caso de ausência ou insuficiência em seu recolhimento), através de GRERJ

Eletrônica, e sem prejuízo do disposto no art. 4º da referida Resolução (de observação obrigatória pela serventia, após findo o feito). Integra a presente Portaria o **ANEXO V**, com a composição dos respectivos preparos recursais, com o valor das custas do recurso editado pela Lei Estadual nº 7.127/2015, inclusive com os valores relativos aos emolumentos de Registro e Baixa, que foram alterados pela Lei Estadual nº 7.128/2015, em sua Tabela 19, itens 6 e 3 (correspondente à Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais).

a) Sem prejuízo do disposto em lei, no *caput* deste item, na Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 desta Portaria ou em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário, não há incidência de custas/despesas processuais para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

XV. Os valores dispostos nas tabelas (e Anexos) desta Portaria são expressos em Reais (R\$) e serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, será aplicado o índice de correção monetária, que a substituir, adotado pelo Poder Executivo Estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.

XVI. É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas (vide, também, Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12 e Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010).

a) O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço (vide, também, item 1 do Aviso TJ nº 122/2012).

XVII. Nas tabelas integrantes desta Lei, incidirão ainda sobre as custas judiciais os acréscimos legais em favor da CAARJ/IAB (10%), FUNPERJ (5%), FUNDPERJ (5%) e FUNARPEN/RJ (4%). Quanto a esses fundos, vide também o art. 6º da Lei Estadual nº 6.369/12, o art. 6º da Lei Estadual nº 9.873/2022 e os itens XII e XIII, respectivamente, desse Manual.

XVIII. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010 (publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02), no Art. 165, Parágrafos 1º e 2º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial), bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211), no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40) e na redação do Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99 (c/c Tab. 01, inciso II, item 08, desta Portaria) dada pela Lei 7.127/15 (D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, fls. 01/04), integra a presente Portaria o **ANEXO I**, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.

XIX. Conforme o Aviso CGJ nº 566/2006, o Ato Normativo TJ nº 03/2010 e o Aviso TJ nº 47/2011, integra a presente Portaria o **ANEXO II**, com a composição das custas relativas às execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente.

XX. Conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06), que deu novo tratamento ao disposto nos Atos Executivos Conjuntos TJ/CGJ nº 06/1997 e 04/2000, no tocante aos recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento,

integra a presente Portaria o **ANEXO III** com a informação, após o advento do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, das custas relativas aos Recursos de Apelação (inclusive contrarrazões de Apelação Cível) e de Agravo de Instrumento, com os novos valores editados pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021.

XXI. De acordo com o disposto no Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, fls. 26/27, e com vigência a partir de 01/09/2014), que instituiu o mandado judicial eletrônico, expedido para outra Comarca deste Estado (trâmite exclusivo neste Estado), com a finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou notificação, em detrimento da carta precatória expedida com essa(s) finalidade(s), bem como o previsto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (publicado no DJERJ de 09/11/2017, e com vigência a partir de 11/12/2017), que regulamentou a cobrança, “por cada mandado expedido”, das custas/despesas eletrônicas relativas ao referido mandado, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador, integra a presente Portaria o **ANEXO IV**, com as respectivas despesas judiciais, com a alteração no recolhimento dos ofícios eletrônicos, que passou a ser considerado no Código “2212-9” (Diversos), nos casos de mandados expedidos para Comarca diversa, conforme Item 08 c/c Nota Integrante nº 01, ambos da Tabela 04, desta Portaria.

XXII. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final (Art. 24 da Lei Estadual nº 3.350/99):

1. Na ação popular, ao autor, quando comprovada a má-fé (proc. adm. 210088/2005);
2. Nos litígios relativos a acidentes do trabalho;
3. Na ação civil pública, bem como nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
4. Nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;
5. Nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

a) Nos feitos relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será devida pelo réu na execução, quando condenado (Art. 26, par. único, da Lei Estadual nº 3.350/99; Art. 116 do CTE).

XXIII. Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 15 (quinze) dias (vide também Art. 290 do CPC e Art. 27 da Lei Estadual nº 3.350/99).

XXIV. Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.